



# Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares do Banco Interatlântico S.A.

## Enquadramento

---

O Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares (SCIPI) adotado pelo BI estabelece as características, o tratamento que é dado às comunicações, o circuito de comunicação e ainda os intervenientes desse sistema sendo regulamentado em normativo interno próprio.

A adoção de um Sistema de Comunicação Interna de Práticas Irregulares (SCIPI) no Banco Interatlântico, S.A. está em consonância com as orientações emanadas por autoridades internacionais e nacionais (como, por exemplo o Banco de Cabo Verde, a Auditoria Geral de Mercados de Valores Mobiliários, a *European Banking Authority*, a Comissão Europeia ou a Comissão de Valores Mobiliários) as quais recomendam, na sua generalidade, que as empresas, e em particular as instituições bancárias, devem adotar procedimentos internos, alternativos à cadeia de reporte habitual, que permitam aos colaboradores comunicar preocupações legítimas e significativas sobre assuntos relacionados com a atividade das organizações em que se inserem.

Além das referidas recomendações, a adoção de um SCIPI cumpre a prescrição no disposto da Lei nº 62/VIII/2014, de 23 de Abril que regula as actividades das instituições financeiras relativa à necessidade das instituições financeiras implementarem meios adequados de receção, tratamento e arquivo das participações de irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna da instituição de crédito, suscetíveis de as colocarem em situação de desequilíbrio financeiro, de modo a assegurar que sejam comunicadas à entidade responsável do Banco pelos empregados da instituição de crédito, seus mandatários, comissários ou outras pessoas que lhes prestem serviços a título permanente ou ocasional.

Observa ainda o enquadramento legal estabelecido na Lei nº 81/IX/2020, de 26 de Março o qual regula o regime jurídico aplicável à comunicação de irregularidades nas instituições financeiras e nas sociedades emittentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado que tenham sede ou estabelecimento estável no nosso território e à proteção do autor da comunicação.

O SCIPI cumpre também o disposto no Código de Valores Mobiliários ao ser um meio independente e autónomo para que os colaboradores comuniquem os factos, provas ou informações relativas a infrações ou irregularidades que digam respeito à violação de deveres em matéria de, nomeadamente, instrumentos financeiros, fundos de capital de risco, entidades gestoras de mercados regulamentados e ao regime relativo ao abuso de mercado.



Ainda no âmbito das melhores práticas, normas e regulamentos que a CGD está obrigada com materialidade de impacto no BI enquanto entidade do Grupo Caixa Geral de Depósitos, o SCIPI vem implementar os requisitos da Lei n.º 93/2021 de Portugal, de 20 de Dezembro, que estabelece o regime geral de proteção de denunciadores de infrações, transpondo para a ordem jurídica interna a directiva (EU) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União.

Este sistema é ainda o canal específico e independente para os colaboradores comunicarem, eventuais violações à lei que estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Lei n.º 120/VIII/2016, de 24 de Março), à regulamentação que a concretiza e às políticas, procedimentos e controlos internamente definidos neste âmbito.

No que respeita às comunicações efetuadas no quadro da Lei n.º 120/VIII/2016 é estabelecido o anonimato das comunicações efetuadas.

Por outro lado, tendo em conta que os sistemas de comunicação de irregularidades colocam questões relacionadas com a proteção de dados pessoais, a definição do SCIPI, a adotar no BI, tem em consideração o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, “RGPD” relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação de proteção de dados.

Acresce que a introdução de um SCIPI no BI é feita em conformidade com o seu próprio Código de Conduta (OS sobre o Código de Conduta do Banco Interatlântico), o qual estabelece que o BI disponibiliza um circuito de comunicação de práticas irregulares alegadamente ocorridas no âmbito da sua atividade, devidamente regulamentado por norma interna específica.

## Objetivos

---

O sistema de comunicação interna de práticas irregulares tem como objetivos:

- Detetar antecipadamente potenciais infrações, fomentando uma atitude preventiva e corretiva e uma cultura de integridade;
- Disponibilizar um canal de comunicação complementar que permita a comunicação voluntária e confidencial, dos factos e indícios relativos aos domínios estabelecidos no ponto 4;
- Reduzir custos e evitar prejuízos por não conformidade com normas legais, regulamentares ou de conduta, protegendo os interesses legítimos de todos os stakeholders;
- Reforçar uma reputação de transparência e alinhar com as melhores práticas internacionais em matéria de governo societário;
- Cumprir as obrigações estabelecidas na legislação nacional e internacional.



## Definições

---

Para efeito do presente normativo, consideram-se as seguintes definições:

- i. **Infração** - O ato ou omissão contrário às regras e normas previstas no ponto 4. do SCIPI.
- ii. **Colaborador** - Os membros dos órgãos sociais do BI, seus trabalhadores e estagiários, a título permanente ou ocasional, independentemente da natureza do seu vínculo ao BI.
- iii. **Autor da comunicação** – Pessoa singular que denuncie ou divulgue publicamente uma infração com fundamento em informações obtidas no âmbito da sua atividade profissional, independentemente da natureza desta atividade e do setor em que é exercida.
- iv. **Canal de denúncia interno** - Meio de comunicação primordial de irregularidades sobre infrações, disponibilizado internamente pelo BI aos seus colaboradores.
- v. **Canal de denúncia externo** - Meio complementar de comunicação de irregularidades sobre infrações, disponibilizado pelas autoridades externas identificadas no ponto 1. do SCIPI.

## Princípios de Funcionamento

---

O sistema de comunicação de práticas irregulares deve ser entendido como meio a recorrer em situações em que um colaborador considere estar em presença de uma das situações referidas no ponto 4.

O sistema de comunicação de práticas irregulares rege-se pelos seguintes princípios:

### 1. Complementaridade

O SCIPI deve ser utilizado como um canal de comunicação complementar aos restantes mecanismos de comunicação interna ou decorrentes da ordem jurídica nacional. Os colaboradores do BI podem recorrer a outros mecanismos internos para a comunicação de atos alegadamente irregulares, como sejam o reporte hierárquico e a comunicação aos órgãos de controlo interno ou aos órgãos sociais;

O SCIPI não impede a comunicação externa ou afeta o recurso aos canais e procedimentos para denúncia externa existentes, decorrentes da ordem jurídica nacional. Assim, podem ser apresentadas comunicações externas às autoridades competentes que, de acordo com as suas atribuições e competências, devam ou possam conhecer da matéria em causa, incluindo:

- Ministério Público
- Banco de Cabo Verde
- Auditoria Geral do Mercado de Valores Mobiliários (AGMVM)

Contudo, só é possível recorrer aos canais de comunicação externa nas seguintes situações:

- a) O denunciante não seja colaborador, na aceção do ponto ii das Definições;
- b) Existam motivos razoáveis para crer que a infração não pode ser eficazmente conhecida ou resolvida a nível interno ou que existe risco de retaliação;



- c) Tenha sido inicialmente apresentada uma comunicação interna sem que lhe tenham sido comunicadas as medidas previstas ou adotadas na sequência da denúncia nos prazos previstos; ou,
- d) A infração constitua crime ou contraordenação punível com coima.

## **2. Carácter Voluntário**

O recurso ao sistema de comunicação interna de práticas irregulares é voluntário, sem carácter de obrigatoriedade. Constitui, assim, uma opção confidencial para aqueles colaboradores que, por alguma razão, entendem não poder, ou dever, usar os canais de comunicação interna habituais.

## **3. Confidencialidade**

A confidencialidade do sistema garante a proteção do autor da comunicação, cuja identidade não poderá ser revelada a terceiros e será apenas conhecida pelo Presidente do Conselho Fiscal ou, na sua ausência, por um dos membros do Conselho Fiscal por ele designado.

A identidade do autor da comunicação só é divulgada em decorrência de obrigação legal ou de decisão judicial e é precedida de comunicação escrita ao autor da comunicação indicando os motivos da divulgação dos dados confidenciais em causa, exceto se a prestação dessa informação comprometer as investigações ou processos judiciais relacionados.

## **4. Objeto das Comunicações**

Poderão ser realizadas através do SCIPI as comunicações referentes aos seguintes temas, conforme previsto na legislação nacional:

- a) Quaisquer ilícitos de natureza criminal, contraordenacional ou cível;
- b) Incumprimento de regras ou princípios legais, regulamentares ou estatutários;
- c) Desrespeito das regras deontológicas ou de ética profissional contantes do código de ética aprovado pelo BI;
- d) Violação da integridade da informação financeira ou da informação prestada à autoridade de supervisão, das práticas contabilísticas da instituição e/ou da integridade e da eficácia do sistema de controlo interno;
- e) Atos de corrupção ativa e passiva;
- f) Incorreta apropriação ou gestão danosa de ativos ou outras infrações suscetíveis de causar danos patrimoniais à instituição;
- g) Violação das políticas da instituição em matéria ambiental, de concorrência e de saúde e segurança dos trabalhadores.



- h) violações potenciais ou efetivas das obrigações do BI no âmbito das atividades que prossegue de intermediação financeira;
- i) Infrações ou irregularidades já consumadas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com probabilidade que venham a ser praticadas, que digam respeito às seguintes matérias:
  - i. Instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, contraparte central, intermediação financeira, sociedades de titularização de créditos, sociedades de capital de risco, fundos de capital de risco ou entidades legalmente habilitadas a administrar fundos de capital de risco, contratos de seguro ligados a fundos de investimento, contratos de adesão individual a fundos de pensões abertos, notação de risco e regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias;
  - ii. Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, contrapartes centrais ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades e prestadores de serviços de comunicação de dados;
  - iii. Ao regime relativo ao abuso de mercado.
- j) irregularidades graves relacionadas com a administração, organização contabilística e fiscalização interna do BI;
- k) indícios sérios de infrações a deveres previstos no Regime que regula as Atividades das Instituições Financeiras, nomeadamente relativos a regras de conduta, relação com os clientes, segredo profissional, fundos próprios, reservas, governo da sociedade, capital interno, riscos e deveres de divulgação e informação;
- l) indícios sérios de infrações a deveres previstos nos Avisos nº 2 a 9 de 2007, do Banco de Cabo Verde, designadamente relativos a fundos próprios, riscos, liquidez, alavancagem e divulgação de informação;

As irregularidades a reportar podem dizer respeito a infrações já ocorridas, que estejam a ser executadas ou que, à luz dos elementos disponíveis, se possa prever com razoável probabilidade que venham a ser praticadas.

## **5. Pessoas Objeto de Comunicação**

Qualquer colaborador pode ser alvo das comunicações internas de práticas irregulares no âmbito objecto delimitado no ponto 4.



Integram o conceito de Colaborador, para efeitos da presente OS, os membros dos órgãos sociais do BI, os seus colaboradores, estagiários, prestadores de serviços e mandatários, a título permanente ou ocasional.

Às pessoas que sejam objecto de uma comunicação, assistem os seguintes direitos:

- a) Direito de informação sobre a entidade responsável (o BI), os factos denunciados e a finalidade do tratamento. Esta informação será transmitida à pessoa que é objecto de comunicação após a análise preliminar da comunicação, quando se conclua que existem suspeitas de prática irregular que justificam a subsequente investigação;
- b) Contudo, caso a prestação desta informação possa fazer perigar a eficiência da investigação dos factos participados, o momento em que aquela informação é transmitida poderá ser diferente, a determinar casuisticamente pelo Presidente do Conselho Fiscal;
- c) Direito de acesso aos seus dados pessoais, bem como de requerer a sua rectificação ou supressão, quando justificado. Porém, no caso de tratamento de dados com a finalidade de apurar a veracidade de suspeitas de prática de infrações criminais, o direito de acesso é exercido através da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD);
- d) Direito a defesa do bom nome e privacidade, podendo apresentar queixa por crime de denúncia caluniosa, nos termos previstos e punidos no Código Penal Cabo-verdiano.

## 6. Proibição de Utilização Abusiva

O autor da comunicação deve estar de boa-fé e ter fundamento sério para crer que as informações são verdadeiras, no momento da comunicação da irregularidade.

Considera-se como sendo abusiva, passível de sanção disciplinar, a utilização da SCIPi para comunicações que manifestamente sirvam efeitos contrários aos objetivos do sistema, feitas com a intenção de prejudicar a pessoa que é objeto de comunicação e cujo fundamento o autor da comunicação sabe que não existe.

## 7. Autor da Comunicação

Qualquer colaborador do BI poderá efetuar comunicações através do SICPI, sempre que tiver conhecimento, ou suspeita razoável, de um facto eventualmente irregular no âmbito do objeto acima delimitado no ponto 4.

A comunicação interna de práticas irregulares rege-se pela presente Ordem de Serviço, devendo o autor da comunicação atender particularmente aos seguintes aspetos:

- a) Objetivos da SCIPi;
- b) Domínios que podem ser abrangidos pelas comunicações;
- c) Carácter facultativo da comunicação;
- d) Inexistência de consequências pela não utilização do sistema;



- e) Identificação do destinatário das comunicações, ou seja, o Presidente do Conselho Fiscal do BI, que guarda confidencialidade sobre a identidade do autor da comunicação, nos termos do ponto 3.;
- f) Direito de acesso e de retificação dos dados pessoais por parte das pessoas identificadas na comunicação.
- g) Direito de solicitar que a informação constante da participação seja transmitida de forma anónima a todos os intervenientes no processo.

O colaborador que, de boa-fé, efetue comunicações no âmbito do SCIPi, beneficia da proteção aqui conferida. Esta proteção é extensível, com as devidas adaptações, a:

- i. Pessoa singular que auxilie o colaborador no procedimento de comunicação e cujo auxílio deva ser confidencial, incluindo representantes sindicais ou representantes dos trabalhadores;
- ii. Terceiro que esteja ligado ao colaborador, designadamente colega de trabalho ou familiar, e possa ser alvo de retaliação num contexto profissional; e,
- iii. Pessoas coletivas ou entidades equiparadas que sejam detidas ou controladas pelo colaborador, para as quais este trabalhe ou com as quais esteja de alguma forma ligado num contexto profissional.

## 8. Não Retaliação

- a) Os colaboradores que realizem comunicações em consonância com os objetivos da SCIPi não poderão ser, por nenhuma forma, prejudicados na sua actividade profissional no Grupo CGD devido a esse facto.
- b) O BI abstém-se de quaisquer ameaças ou atos hostis e, em particular, de quaisquer práticas laborais desfavoráveis ou discriminatórias contra quem efetue comunicações ao abrigo da presente Ordem de Serviço, não podendo tais comunicações, por si só, servir de fundamento à promoção de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor da comunicação, exceto se a mesma for deliberada e manifestamente infundada.
- c) As comunicações de factos, provas, informações ou denúncias efetuadas ao abrigo da alínea e) do ponto 7. não podem, por si só, servir de fundamento à instauração pelo BI de qualquer procedimento disciplinar, civil ou criminal relativamente ao autor das mesmas, exceto se forem falsas e tiverem sido apresentadas de má-fé. Presume-se que viola este ponto qualquer processo disciplinar, civil ou criminal, ou qualquer outra decisão que desvalorize o estatuto do trabalhador, que tenha sido iniciado ou executado pelo BI após a data da apresentação da denúncia, das provas ou das informações.

## TRATAMENTO DAS COMUNICAÇÕES

---

Qualquer comunicação poderá ser apresentada por escrito (carta ou correio eletrónico), verbalmente ou em reunião de acordo com os procedimentos definidos no normativo interno que regulamenta o SCIPi. A reunião ocorrerá com a maior brevidade possível, atendendo à gravidade da participação recebida. O



referido normativo interno contempla ainda a descrição dos procedimentos internos implementados pelo BI que asseguram a gestão, apreciação e registo das comunicações recebidas.

A gestão e apreciação preliminar das comunicações serão feitas com independência e confidencialidade, sendo garantido que as pessoas com estas responsabilidades são em número limitado e com formação técnica adequada.

## COMUNICAÇÕES DE SITUAÇÕES DE DESIQUILÍBRIO FINANCEIRO

---

Os colaboradores que, por virtude das funções que exerçam no BI, nomeadamente nas áreas de auditoria interna, de gestão de riscos ou de *compliance*, tomem conhecimento de qualquer irregularidade ou indício de infração que sejam abrangidas pelo objeto referido no ponto 4 e que seja suscetível de colocar o BI em situação de desequilíbrio financeiro, têm por lei o dever de as participar ao **Órgão de Fiscalização**, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no SCIPi.

Nestes casos a comunicação é obrigatória, não tendo carácter voluntário como acontece para as restantes situações previstas no SCIPi.

## COMUNICAÇÕES DE FACTO GRAVE NO ÂMBITO DA PLC/CFT

---

Os colaboradores que, em virtude das funções que exerçam no BI, nomeadamente o elemento da direção de topo ou equiparado que zele pelo controlo do cumprimento do quadro normativo em matéria de prevenção da lavagem de capitais e do financiamento do terrorismo, tomem conhecimento de qualquer facto grave que integre as irregularidades referidas no ponto 4, têm o dever de o comunicar ao Órgão de Fiscalização, nos termos e com as salvaguardas estabelecidas no SCIPi.

Banco Interatlântico, S.A.

Praia, 14 de Junho de 2023